



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 9.697
(19.06.2013)**

RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : EDIELSON BARBOSA LIMA
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(S) : JOSÉ VENTURA FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL PEREIRA NUNES
RECORRIDO(S) : OSEAS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OSEAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(S) : MARCOS JOSÉ BARBOSA SANTOS
LITISCONSORTE(S) : JOSÉ DENIS MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO(S) : JOSÉ VENTURA FILHO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. CANDIDATO PARTICIPANTE DE COMITÊ GESTOR DE PROGRAMA FEDERAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ATENDIMENTO DE PROGRAMA FEDERAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS NA FASE JUDICIAL PELO AUTOR DA DEMANDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de junho do ano de 2013.


DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



DER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

RELATÓRIO

Os autos cuidam de recurso, interposto pelo **Ministério Público de piso**, porque insatisfeito com a sentença que julgou improcedente representação contra **Edielson Barbosa Lima, Fernando José dos Santos, Joel Pereira Nunes, Oseas Roberto dos Santos e Oseas Ferreira da Silva**, pela alegada prática de condutas vedadas e abuso de poder político, que teria sido implementado através do uso indevido do programa federal denominado “água para todos”.

Inconformado, o representante do *Parquet* em atuação na 22ª Zona Eleitoral recorre da decisão, aduzindo a prática de conduta vedada estaria configurada pela permanência dos representados no comitê gestor do programa federal até 27 de julho de 2012, ou seja, em período proibido. A atividade dos investigados, enquanto estiveram incumbidos desta atribuição, seria incompatível com a campanha eleitoral.

O abuso de poder político ficaria caracterizado com a comprovação de que 80% da zona rural do município teria sido atendida pelo programa federal. O custo de tal atendimento representaria o montante de oito milhões de reais. Acrescenta que, em um município de aproximadamente quinze mil eleitores, o desequilíbrio relativo ao pleito seria patente. Faz menção à orientação de que, com o advento da Lei da Ficha Limpa, não haveria mais a exigência do desequilíbrio, mas a caracterização da gravidade nas condutas apuradas.

Em contrarrazões, os recorridos **Edielson Barbosa Lima e José Denis Moura de Araújo** asseveram que a representação teve por base denúncia do Sr. Célio José da Silva que, inconformado com a negativa de atendimento pelo programa, teria procurado o Ministério Público. Segundo eles, os fatos deduzidos pelo denunciante teriam sido infirmados pelos membros do comitê, que consignaram que a negativa se deu em razão do não atendimento dos requisitos para a sua concessão. Quanto à permanência dos recorridos no comitê gestor, aduzem que tratar-se-ia de irregularidade meramente administrativa.



Alegam que estiveram ausentes do processo de criação do comitê gestor, bem como da execução do seu objeto, não sendo conhecedores dos critérios de distribuição dos benefícios do programa citado. Ainda que o órgão fosse considerado como deliberativo, indaga qual irregularidade fundamentaria a incidência da Lei de Inelegibilidades. Conclui pugnando pelo improvimento do recurso.

Fernando José da Silva apresenta contrarrazões de conteúdo idêntico ao acima sintetizado.

Oséas Roberto dos Santos, em contrarrazões, afirma que as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que o comitê gestor, em nenhuma ocasião, direcionou a distribuição de cisternas para a população, posto que os técnicos da CODEVASF acompanhavam toda a distribuição. Aduz que a legislação exige, para a configuração do abuso de poder, a absoluta subsunção dos fatos apontados ao ilícito eleitoral que se pretende enquadrar. Além disso, o fato haveria de ser necessariamente grave para impor a cassação de registro ou diploma, prevendo a lei sanções alternativas a depender da variável citada.

Acrescenta que os Recorridos comunicaram o afastamento do comitê gestor em 02 de julho de 2012. Ainda que considerasse como ocorrida a desincompatibilização a destempo, a matéria estaria preclusa porque haveria de ser questionada em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – desincompatibilização infraconstitucional. Conclui travando pelo desprovimento do recurso.

Oséas Ferreira da Silva apresenta contrarrazões de conteúdo idêntico ao que acabou de ser relatado.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opina pelo desprovimento do recurso, com base na insuficiência de provas no que diria respeito ao indevido direcionamento do programa “água para todos”. Não importaria, também, o papel do órgão gestor do programa, mas sim a indicação da prática de abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

poder político. A falta de desincompatibilização dos gestores do comitê não estaria dotada de abusividade, o que afastaria a gravidade exigida pela Lei Complementar nº 64/90, art. 22, inciso XVI.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the text 'É o relatório.'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

VOTO

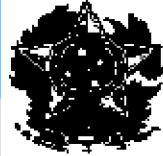
Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

O caso em apreço trata de recurso, interposto pelo **Ministério Público de Alagoas**, porque insatisfeito com a sentença que julgou improcedente representação contra **Edielson Barbosa Lima, Fernando José dos Santos, Joel Pereira Nunes, Oseas Roberto dos Santos e Oseas Ferreira da Silva**.

São dois os fundamentos da presente ação: a) a alegada prática de condutas vedadas; b) abuso de poder político, que teria sido implementado através do uso indevido de programa federal denominado "água para todos".

A prática de conduta vedada consistiria na permanência dos **Recorridos** enquanto integrantes do comitê gestor do programa federal "água para todos" em período proibido. Todos os representados compunham o comitê gestor do programa federal, com exceção de **Edielson Barbosa Lima**, por ostentar à época a condição de prefeito do município de Craíbas. A lista completa dos integrantes do comitê consta às fl. 12.

Fernando José dos Santos e Oseas Roberto dos Santos, titulares de cargos de confiança, representavam o Executivo Municipal, sob o suposto comando do prefeito, **Edielson Barbosa Lima**, segundo alegações do Recorrente. **Joel Pereira Nunes e Oseas Ferreira da Silva**, porque vereadores, representavam o Legislativo local. De acordo com o Promotor, a irregularidade perpetrou-se através da permanência dos representados no comitê gestor, até pelo menos o dia 24 de julho de 2012. Os dois primeiros se afastaram dos respectivos cargos para concorrerem à eleição proporcional, razão pela qual não poderiam permanecer nas atividades da comissão. Além disso, após o registro das candidaturas, nenhum dos representados poderia integrar a comissão por ostentarem a condição de postulantes a cargo eletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0023, CLASSE 30

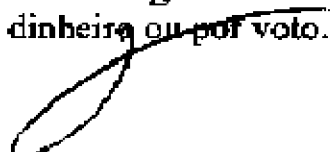
Registro que a legislação prevê algumas situações em que os postulantes a cargo eletivo se afastem de cargos que eventualmente ocupem. As situações e respectivos prazos estão previstos na Lei Complementar nº 64/1990. *In casu*, os titulares de cargo de confiança na prefeitura de Craíbas se afastaram, devidamente, dos postos que ocupavam. Não há que se falar no afastamento dos vereadores, visto que a legislação assim não exige.

Indagar-se-ia, portanto, se a permanência dos representados no comitê gestor configuraria abuso de poder político, sob o argumento de que as normas do programa assim os proibia. A vedação consta no manual do referido programa, mas não em lei (fl. 30).

Estou com o Ministério Público com assento nesta Corte no sentido de que a atitude não possui gravidade suficiente a configurar abuso de poder político. Ainda que fosse o caso, a situação haveria de ser questionada em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, via agora preclusa.

Superada a questão, cumpre verificar se houve ocorrência de abuso de poder político durante a execução do programa. A petição inicial teve como principal fundamento as declarações prestadas por Célio José da Silva, razão pela qual transcrevo suas declarações (fl. 06):

Que a localidade em que reside foi beneficiada com o programa do Governo Federal "Água para Todos"; que o responsável pela implantação no município de Craíbas é o Sr. Fernando José, vinculado à Administração Municipal; que a residência do declarante não foi beneficiada com o citado programa pelo fato de o mesmo ser de oposição ao atual governo municipal; que o Sr. Fernando José está negociando o beneficiamento do Programa Federal com o o fim de angariar votos, pois o mesmo é candidato a Vereador no município; que existem outras pessoas que também estão sendo prejudicadas em função de serem da oposição; que há comentários na cidade de que o referido candidato está negociando as caixas de água que seriam do "Água para Todos" por dinheiro ou por voto.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

Deveras, as alegações apresentam extrema gravidade. Contudo, não posso considerar que uma demanda desta natureza haveria de alicerçar-se, resumidamente, nas declarações de uma única pessoa.

O fato de 80% da zona rural do município de Craíbas ter sido atendido pelo citado programa não indica abuso de poder político. Significa, ao menos em princípio, a boa condução do projeto.

Ainda com relação às declarações do denunciante, cediço salientar o que restou afirmado por técnicos a serviço da CODEVASF, encarregados de fiscalizar as atividades do programa:

Laerte Bispo (fl. 15)

“ (...) Que o Sr. Célio José da Silva não foi beneficiado porque não tem residência na área do programa (...) ”

Rosa Cristina dos Santos (fl. 16)

“ (...) Que o Célio não foi beneficiado, segundo comentários de colegas de trabalho, porque não se enquadra nos critérios estabelecidos pelo programa (...) ”

Por fim, cabe fazer registro que o Representante do *Parquet* em atuação na Zona Eleitoral solicitou a dispensa, na fase judicial, da oitiva das testemunhas por ele arroladas. O fato foi consignado na decisão final do Juízo *o quo*. O Procurador Regional Eleitoral assim se manifesta:

Com a devida vênia ao ilustre promotor eleitoral, inexistem provas firmes nos autos do direcionamento do programa “Água para todos”. Nenhuma testemunha do autor foi ouvida em juízo. Nada que pudesse corroborar o que fora dito em termos de declarações ao MP foi reproduzido sob o crivo do contraditório. Acrescente-se que funcionários da CODEVASF informaram que Célio, citado pelos declarantes como exemplo de quem havia sido prejudicado por sua posição política, não recebeu o auxílio do programa pelo fato de não se enquadrar em requisitos.

(...) Por fim, destaque-se que o mero fato dos ~~representados~~ não terem se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 247-32.2012.6.02.0022, CLASSE 30

afastado no comitê no momento devido não pode ser considerado abuso de poder político. Sequer tal fato, por si, ostentaria a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC 64/90. Ademais, seria necessário provar-se que a conduta deles, ao ocuparem essas funções, revestiu-se de abusividade, o que não se fez.

Portanto, não há nos autos prova robusta que indique abuso de poder político por parte dos investigados, seja na condição de integrantes do comitê gestor ou no direcionamento do programa federal. Não há evidência, produzida na fase judicial e submetida ao contraditório, de que houve a concessão ou a recusa imotivadas dos benefícios oferecidos pelo programa federal "água para todos". Assim, o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, concluo pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

Maceió, 19 de junho de 2013.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 247-32.2012.6.02.0022
PROTOCOLO Nº 33.213/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9697 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 19/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 111, em 25/06/2013, à(s) fl(s). 07.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/06/2013.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 247-32.2012.6.02.0022

Prot. 33.213/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 19/06/2013 (SESSÃO Nº 46/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO(S) : EDIELSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO : José Ventura Filho

RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : José Ventura Filho

RECORRIDO(S) : JOEL PEREIRA NUNES

ADVOGADO : Marcos José Barbosa Santos

RECORRIDO(S) : OSEAS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : Marcos José Barbosa Santos

RECORRIDO(S) : OSEAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Marcos José Barbosa Santos

LITISCONSORTE(S) : JOSÉ DENIS MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADO : José Ventura Filho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.697, de 19.06.2013). Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários